

Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 126/2021 – REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, regulamentando a colocação de placas removíveis, cavaletes e similares pelos estabelecimentos nos passeios públicos, observada faixa mínima para circulação de pessoas.

Art. 1º Altera o inciso XII, acrescenta o art. 26-A e acrescenta § 3º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. É proibido, nos logradouros públicos:

(...)

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas, placas, cavaletes ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, sobre os passeios, excetuando-se os casos regulados pelo art. 26-A, sendo que nos casos em que observem a faixa mínima para circulação de pessoas prescindirão de prévia autorização pelo Município. Pena: multa de 2 a 6 Valores de Referência Municipal.(NR)

(...)

- Art. 26-A Para fins do previsto no inciso XIII do artigo 26, prescindem de autorização do Município a colocação de placas de publicidade, cavaletes e similares de divulgação sobre os passeios, limitados a um por estabelecimento, desde que removíveis, que dispostos em frente ao respectivo estabelecimento e que estejam na faixa para elementos de urbanização, considerada a área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, sinalização, iluminação pública e eletricidade, dentre outros, distribuída longitudinalmente ao passeio, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pessoas.
- § 1º O responsável pela colocação das placas, cavaletes e similares deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida esta considerada no sentido transversal do passeio.
- § 2º Os acessos a garagens deverão ter uma faixa livre de 1,00 m (um metro) de cada lado do vão de entrada existente na edificação.
- § 3º Não poderão ser instalados em esquinas, ou impedir o acesso a faixa de segurança.



Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

- § 4º A largura mínima da faixa de circulação de pessoas poderá ser excepcionalmente modificada em ruas específicas pela Secretaria competente.
- § 5º A colocação de placas, cavaletes ou similares deve garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 6º Na primeira autuação, deverá sempre ser aplicada advertência e notificação prévia de caráter pedagógico para cessar a irregularidade, desde que a situação não apresente risco ou não exija a aplicação imediata de penalidade ou providência.
- § 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a largura da faixa livre em casos específicos, o comprimento e formato das placas, cavaletes e similares, no que couber.
- \S 8° A colocação de mercadorias sempre dependerá de prévia autorização pelo Município. (**NR**)
- Art. 2º Acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 (...)

§ 3º Ficam excepcionadas de prévia licença prevista neste artigo as placas de publicidade, cavaletes e similares colocadas no solo de acordo com as normas disciplinadas pelo art. 26-A desta Lei. (**NR**)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

Ver. Alex Medeiros (PP)Ver. Juliano Ferreira (PTB)Ver. Rosalvo Duarte (DEM)PresidenteRelatorSecretário